



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001064-26.2022.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, é embargado ALMIR JOSÉ DONIZETE DA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001064-26.2022.8.26.0400/50000.

Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A
(Metlife).

Embargado: Almir Jose Donizete da Silva dos Santos.

Ação: Cobrança.

Comarca: Olímpia - 1ª Vara.

Voto nº 41.265

Embargos de Declaração. Improvimento do recurso de apelação. Majoração do percentual dos honorários sucumbenciais. Art. 85, §11 do CPC. Fixação sobre o valor atualizado da causa, nos termos da sentença. Omissão verificada. Justiça gratuita pleiteada pelo autor indeferida em primeira instância. Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 510/516 que negou provimento ao recurso do autor.

Embarga a seguradora alegando, em suma, que os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa, conforme fixado em sentença. Aduz, ainda, o indeferimento da justiça gratuita ao autor em primeira instância, restando contraditório o acórdão.

É o relatório.

Com efeito, tendo em vista que o acórdão apenas majorou o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, a base de cálculo estipulada em sentença não se altera, restando suprida a omissão verificada para consignar a majoração dos honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, ressaltando que o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor restou indeferido pelo juízo a quo às fls. 56 e por esta Câmara no Agravo de Instrumento de fls. 65/74, no que fica o acórdão retificado.

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator